



## LEI N. 2.348 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS, DROGARIAS E EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA, A DISPONIBILIZAR URNAS PARA COLETA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, EM LOCAIS VISÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigada às farmácias, drogarias e empresas que comercializam produtos veterinários do município de Janaúba, a disponibilização de urnas para coleta de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos e correlatos em local visível e de fácil acesso.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos devem afixar cartaz ou placa com os dizeres "Proteja o meio ambiente e a População. Descarte aqui o seu medicamento vencido, impróprio para consumo ou não utilizado".

**Art. 2º** - Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º deverão acondicionar os medicamentos e materiais coletados na urna receptora em recipiente adequado e, mensalmente fazer a entrega à empresa especializada que se responsabilizará pela destinação final.

**Parágrafo Único.** A urna deverá ser lacrada, de material impermeável e com abertura superior.

**Art. 3º** - Cabe às indústrias, fabricantes, farmácias de manipulação, importadoras e distribuidoras que atuem no município, disponibilizar os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo aquelas corresponsáveis pela cadeia da logística reversa.

**Parágrafo Único.** Entende-se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos





especificados nesta Lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 4º** - As farmácias e drogarias deverão comunicar as empresas fornecedoras para o cumprimento do disposto no artigo 3º, até a data do início da vigência da presente Lei.

**Art. 5º** - O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa, com valor a ser estipulado através de decreto do Poder Executivo;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

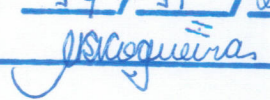
**Art. 6º** - O Poder Executivo deverá editar Decreto para regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua promulgação.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos legais passarão a vigor 90 (noventa) dias após sua promulgação.

**Prefeitura de Janaúba, MG, 14 de novembro de 2019.**

  
**Carlos Isaildon Mendes**  
Prefeito Municipal

**Este documento foi publicado  
nos termos da Lei 1.493 - A/2001.  
Janaúba - MG. 14 / 11 / 2019**

  
\_\_\_\_\_

Projeto de Lei N. : 048/2019  
Autor : Augusto Wagner de Jesus Costa